



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.684 - SP
(2016/0040005-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
COSMETICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP126870
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : MAURY IZIDORO - SP135372
DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA - DF027253
HENRIQUE L MACHADO E OUTRO(S) - SP246189

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 585, I E VIII, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no tocante à comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.684 - SP
(2016/0040005-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
COSMETICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : MAURY IZIDORO
DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA
HENRIQUE L MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por falta de prequestionamento quanto às matérias relativas aos artigos 585, I e VIII, e 618, I, do CPC/73 e pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada nesta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a recorrente sustenta que as questões referentes aos artigos 585, I e VIII, e 618, I, do CPC/73 foram prequestionadas de forma implícita.

Intimada a parte agravada, apresentou impugnação às fls. 442 a 449.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.684 - SP
(2016/0040005-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
COSMETICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : MAURY IZIDORO
DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA
HENRIQUE L MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

No tocante à alegada violação dos arts. 585, I e VIII, do CPC/73, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, sequer na forma implícita, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Acerca do prequestionamento implícito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. NÃO-SUSPENSÃO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO.
(...)*

*2. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei. No entanto, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento implícito quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.
(...)*

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.221.951/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe de 25/4/2011, grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. BENS SUJEITOS À PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A falta de prequestionamento das matérias suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 730 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

3. Somente ocorre o prequestionamento implícito quando o seu conteúdo tenha sido discutido pelo Tribunal de origem e pode-se inferir qual o dispositivo legal vulnerado pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.211.572/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe de 2/12/2009, grifou-se)

Ademais, o Tribunal de origem concluiu que as provas trazidas aos autos são suficientes para a constituição do título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

"Na hipótese, perfilho do entendimento do magistrado de primeira instância, no sentido de que as provas colacionadas aos autos pela ECT são suficientes à constituição do título executivo extrajudicial.

Com efeito, a ação executiva foi instruída com o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fis. 33/44), as faturas e demonstrativos dos valores em cobro (fls. 52/100 e 104/123), notificação acerca do inadimplemento das faturas 9910748202, 9911748794 e 9112740858 (fi. 101) e os instrumentos de protesto (fls. 102/103 e 124/1 25).

Transcrevo, por oportuno, trecho da sentença recorrida, cujos fundamentos adoto, igualmente, como razões de decidir:

"A irresignação da embargante resume-se ao fato de a EBCT não ter instruído a ação de execução com as duplicatas tiradas da relação comercial entre as partes. Não se contesta a prestação dos serviços, nem mesmo o valor em cobrança.

Ocorre que, no caso, os referidos títulos foram emitidos e apresentados para protesto magneticamente (fls. 155/156) e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que acompanhados dos boletins bancários, dos comprovantes da prestação dos serviços e dos instrumentos de protesto (devidamente colacionados à ação principal), constituem título executivo extrajudicial.'
(...)

Ademais, a requerida, embora cientificada acerca da existência da dívida em tela em 21/12/2009 (fl. 101), se manteve inerte, o que ensejou o ajuizamento da execução (em 18/08/2010) para pleitear o adimplemento da obrigação.

Saliento, neste ponto, o conteúdo da cláusula 5.2 do contrato em questão, a qual prevê, in verbis:

"65. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser - apresentada pela CONTRATANTE, por escrito (carta, ofício, telegrama, e-mail e receberá o seguinte tratamento:

6.5.1. reclamação apresentada sem o pagamento da fatura, será admitida até a data do vencimento;

a) se for procedente, a ECT emitirá nova fatura com o valor correto e com nova data de vencimento; e

b) se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura. Caso o pagamento ocorra após o vencimento, a CONTRATANTE pagará a fatura mais os acréscimos legais previstos no subitem 8.1.4;

6.5.2. Após a data do vencimento, a reclamação somente será aceita com o pagamento integral da fatura;

6.5.2. 1, se for procedente será efetuada a devida compensação na fatura seguinte, pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC. " (fl. 36).

Entretanto, a embargante, ao receber as faturas supostamente indevidas, deixou de apresentar qualquer reclamação sobre erros de faturamento ou afins, o que corrobora a prestação dos serviços e a inadimplência contratual por parte da recorrente." (e-STJ, fls. 311-314)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, para verificação da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Corte, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

À luz das considerações acima, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0040005-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 869.684 / SP**

Números Origem: 00068726920104036108 00082835020104036108 1745941 201061080082835 2013116029
2015309660 82835020104036108

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS
EIRELI - EPP
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP126870
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : MAURY IZIDORO - SP135372
DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA - DF027253
HENRIQUE L MACHADO E OUTRO(S) - SP246189

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS
EIRELI - EPP
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP126870
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : MAURY IZIDORO - SP135372
DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA - DF027253
HENRIQUE L MACHADO E OUTRO(S) - SP246189

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.